



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2024

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Requer informações ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, solicitando a cópia da proposta de alteração de calibres permitidos e restritos, para elaboração do decreto nº. 11.615, de 21 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, em relação a cópia da proposta de alteração de calibres permitidos e restritos, para elaboração do decreto nº. 11.615, de 21 de julho de 2023.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

1) Nos termos do art. 11 do Decreto nº. 11.615, de 21 de julho de 2023, acesso à cópia da proposta que define as seguintes energias:

i. Art. 11. **São de uso permitido** as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, **energia de até trezentas**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO

Apresentação: 05/11/2024 19:06:13.233 - Mesa

RIC n.4110/2024

libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, **energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules; e**

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

ii. Art. 12. **São de uso restrito** as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO

Apresentação: 05/11/2024 19:06:13.233 - Mesa

RIC n.4110/2024

raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

iii. VI - armas de fogo não portáteis.

2)Favor, também, nos enviar cópia da qualificação técnica e profissional do responsável indicado pelo ministério da justiça e segurança publica e materiais complementares utilizados para elaboração da definição de armas de uso permitido e restrito.

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que o senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, entenda como relevantes, quanto ao tema em tela.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância do tema abordado no referido decreto, que diz respeito ao controle de armas de fogo e munições, essa solicitação se justifica com base na necessidade de garantir maior transparência sobre os critérios e os estudos técnicos que fundamentaram a edição do referido decreto, especialmente considerando o impacto significativo das mudanças nos calibres permitidos e restritos sobre a segurança pública, o controle de armamentos no país e as implicações para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO

Apresentação: 05/11/2024 19:06:13.233 - Mesa

RIC n.4110/2024

a sociedade civil e as forças de segurança.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de acesso à informação pública, desde que não haja sigilo que possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, o que não é o caso.

Ademais, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que a administração pública deve fornecer informações relacionadas à elaboração de atos normativos, permitindo o acompanhamento e a análise das decisões tomadas pelo Poder Público.

Neste caso, a busca da documentação relacionada à proposta de alteração dos calibres permitidos e restritos, tem o fito de esclarecer os parâmetros técnicos e as motivações que nortearam a elaboração do Decreto nº 11.615/2023. Essa informação é de interesse público, uma vez que trata de uma normativa que afeta diretamente o controle de armas e munições no Brasil, com impactos tanto para a segurança pública quanto para a sociedade civil.

Portando, a transparência nesse processo é fundamental para assegurar a legitimidade e a eficácia das decisões administrativas, além de permitir que o Parlamento exerça seu papel fiscalizador de maneira mais assertiva.

Dessa forma, as informações solicitadas servirão de base para análise e eventual discussão no âmbito legislativo, contribuindo para o fortalecimento da democracia e do controle social sobre os atos administrativos.

Sala das Sessões, em de , de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

